



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.191, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2018), que “altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever ressalvas à gratuidade das despesas no âmbito dos Juizados Especiais”.

SF/22151.54136-90

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 3.191, de 2019, que consiste em um Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2018.

Por esse Substitutivo, a proposição ficará com três artigos: o art. 1º e o art. 3º contêm respectivamente o resumo do objeto e a cláusula de vigência, ao passo que o art. 2º veicula o âmago do projeto.

No art. 2º do Substitutivo, são alterados os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para prever o seguinte:

- a) não será beneficiada pela gratuidade de custas para o acesso aos Juizados Especiais:
 - a.1) a pessoa jurídica demandada que aceitar um acordo para a extinção do processo (artigos 54, § 1º, e 55);
 - a.2) a pessoa jurídica ou a pessoa natural não beneficiária de assistência judiciária gratuita no caso de derrota no primeiro grau de jurisdição, mesmo sem haver a interposição de recurso (artigos 54, § 2º, e 55);
- b) o valor devido para a realização de diligência por oficial de justiça deve ser antecipado pela parte interessada, salvo se for beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 54, § 3º);



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

- c) o preparo do recurso inominado abrange custas, taxas, emolumentos e despesas processuais, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 54, § 4º);
- d) o texto do art. 55 recebe nova redação para alinhar a fixação dos honorários ao novo Código de Processo Civil e abre a hipótese de cabimento ou não de honorários advocatícios sucumbenciais no primeiro grau de jurisdição.

O Projeto de Lei nº 227, de 2018, havia sido remetido pelo Senado Federal, com apenas dois artigos: o primeiro com o âmago da proposição e o segundo com a cláusula de vigência. Ele apenas alterava o *caput* do art. 54 e acrescentava-lhe um § 2º com um único objetivo: estabelecer o dever de a parte interessada antecipar os valores destinados ao custeio da diligência a ser feita pelo oficial de justiça no âmbito do Juizado Especial, salvo se beneficiária.

A proposição foi distribuída apenas à CCJ, nos sendo incumbida a relatoria.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, verifica-se que *i*) compete à União legislar privativamente sobre direito civil (art. 22, I); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iv*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *v*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade** e ao **mérito**, consideramos louvável a intenção do projeto em análise, com alguns pequenos ajustes.

Os Juizados Especiais se revelaram uma experiência democrática formidável por facilitar o acesso dos indivíduos à Justiça. A

SF/22151.54136-90



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

desnecessidade de contratar um advogado, a falta de condenação a honorários sucumbenciais e a gratuidade das custas judiciais tiveram papel decisivo nesse sucesso.

Entretanto, não podemos ignorar que a manutenção de uma mastodôntica estrutura judiciária para dar vazão aos inúmeros processos do Juizado Especial é extremamente dispendiosa, consumindo verbas orçamentárias que seriam destinadas a outros fins socialmente relevantes (como a instalação de novas unidades judiciais em outros municípios).

Como o dinheiro é um recurso escasso, cabe ao Parlamento avaliar se é melhor manter o modelo atual de gratuidade ampla e irrestrita dos Juizados Especiais ou passar a adotar um modelo de gratuidade restrita àqueles que são beneficiários pela gratuidade de justiça.

Ora, considerando que as custas judiciais, em muitos Estados da Federação, não costumam ser elevadas (no Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, as custas iniciais são de apenas 1% do valor da causa), o ideal é que aqueles que não são pobres paguem essas custas para acessar os Juizados Especiais, o que liberará parcela substancial do orçamento para ser empregada em projetos de elevado interesse social, como na interiorização da Justiça.

Outro ponto a ser considerado, referente ao provável aumento da arrecadação dos Tribunais, é a amplificação do alcance da obrigatoriedade ao recolhimento de custas – por aqueles que podem pagar –, situação que poderá (ou deverá) implicar no reequilíbrio nos diversos regimentos de custas processuais, reduzindo as obrigações mais elevadas, tudo em prol do amplo e irrestrito acesso à Justiça.

O Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados caminha nesse sentido. Há, porém, alguns ajustes a serem feitos.

De um lado, deve-se modular a sugestão afeta ao § 1º do art. 54 da Lei do Juizados Especiais, pois não há razão para condenar as pessoas jurídicas a pagarem custas no caso de acordo e, por outro lado, isentar pessoas naturais, **sem considerar a vontade das partes**. O mais adequado é deixar que as partes, no acordo, estipulem quem suportará as custas.

SF/22151.54136-90



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

De outro lado, deve-se ajustar o texto do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais aos ditames do Código de Processo Civil, unificando a forma de fixação de honorários.

Por fim, como tanto o Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados quanto a versão originária aprovada pelo Senado Federal mantiveram silêncio, subsistirá a gratuidade de custas para a fase de execução, a qual é prevista no parágrafo único do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.191, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 1º do art. 54 e ao art. 55, ambos da Lei nº 9.099, de 26, de setembro de 1995, na forma do previsto no Projeto de Lei nº 3.191, de 2019, a seguinte redação:

“§ 1º Se a resolução do processo se der por acordo, a pessoa jurídica demandada deverá arcar com o pagamento das custas, taxas, emolumentos e despesas processuais, salvo expressa previsão em sentido contrário.

”

“Art. 55. Em segundo grau, o recorrente, se vencido, pagará honorários de advogado, que serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22151.54136-90